

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTELO DO PIAUÍ/PI**

**Processo n.º 08010444420198180045**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUCAS EMANUEL PEREIRA DE SOUSA** e outros, representados por **RAIMUNDA NONATA DE SOUSA**, em trâmite perante este Duto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

## **CONTESTAÇÃO**

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

### **BREVE SÍNTESE DA DEMANDA**

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que seu companheiro, **PEDRO PEREIRA DA SILVA**, foi vítima de acidente automobilístico na data de **21/10/2018**, vindo a óbito em decorrência do mesmo.

Cabe mencionar que quatro filhos deram entrada no processo administrativo, recebendo R\$ 1.350,00 (cada um), totalizando R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Os requerentes pleiteiam o pagamento da diferença do prêmio do seguro DPVAT.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

### **PRELIMINARMENTE**

### **DA TEMPESTIVIDADE**

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015 [1], prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

### **DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA**

Inicialmente, em que pese os autores figurarem nesta demanda, alegando para tanto serem os únicos beneficiários do falecido, **NÃO HÁ PROVAS HÁBEIS A ACOLHER TAL ALEGAÇÃO.**

Cumpre destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil<sup>[1]</sup>.

### **NA HIPÓTESE VERTENTE, OS AUTORES AFIRMAM QUE O DE CUJUS DEIXOU QUATRO FILHOS, SENDO DOIS OS AUTORES DA PRESENTE DEMANDA.**

**Ocorre que os autores não comprovam quais e quantos herdeiros o *de cuius* deixou e se possuía uma companheira ou companheiro, sendo oportuno ressaltar que nem mesmo na Certidão de óbito consta tal informação:**



<sup>[1]</sup><sup>x</sup>“Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)”.

ADEMAIS, NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA FOI INFORMADO QUE A VÍTIMA ERA CASADA:

	Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito Acidente nº 18059128B01	
<b>V1</b>  <b>PEDRO PEREIRA DA SILVA</b>		
Placa do veículo: PIX6836	Marca/modelo: HONDA/POP 110I	
Envolvimento: Condutor	Nome: PEDRO PEREIRA DA SILVA	
CPF: 124.062.768-80	Data de nascimento: 25/10/1968	
<b>Estado civil:</b> Casado(a)	<b>Sexo:</b> Masculino	<b>Estado físico:</b> Lesões Graves
Usava cinto de segurança: NÃO APLICÁVEL	Usava capacete: Sim	
<b>DADOS DA HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR</b>		
Tipo: Não Habilitado		
<b>ALTERAÇÕES DA CAPACIDADE PSICOMOTORA</b>		
Foi possível realizar teste do etilômetro: Não		
Visíveis sinais de embriaguez: Não	Sinais de uso de substâncias psicoativas: Não	
<b>DADOS DE CONTATO</b>		
Endereço: RES. TONICA ALMEIDA; QD. A: . 10, TRANQUEIRA, ALTOS/PI		
Telefone/email: 86 99419-0721/NÃO INFORMADO		

**ASSIM, NÃO HÁ QUALQUER OUTRO DOCUMENTO OFICIAL QUE CORROBORE NO SENTIDO DE RECONHECER OS AUTORES COMO ÚNICOS BENEFICIÁRIOS!**

**OS AUTORES PLEITEIAM A METADE DA INTEGRALIDADE DA INDENIZAÇÃO AFIRMANDO QUE O DE CUJUS DEIXOU SOMENTE QUATRO FILHOS, QUE ERA SOLTEIRO E QUE NÃO POSSUÍA COMPANHEIRO/COMPANHEIRA, TODAVIA, NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE TAIS FATOS. ASSIM, NECESSÁRIA SE FAZ A ANÁLISE QUANTO A LEGITIMIDADE DOS BENEFICIÁRIOS E DE QUANTOS HERDEIROS NECESSÁRIOS A VÍTIMA DEIXOU.**

Com isso, deve-se verificar a impossibilidade de pagamento da indenização aos autores, posto que não se enquadram na qualidade de únicos beneficiários, de modo que tal fato merece ser reconhecido, a fim de que, a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário que possa surgir.

**DESTA FORMA, ANTE A AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS DA VÍTIMA PARA RECEBER A INDENIZAÇÃO EM SUA TOTALIDADE, REQUER SEJA JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, V, DO CPC DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015.**

**DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA  
DA AUSÊNCIA DE BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO**

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial diante da ausência do boletim de atendimento médico da vítima, haja vista que a autora afirma que a vítima faleceu no hospital em decorrência do acidente alegado.

**Ressalta-se a importância da juntada dos documentos médicos já que é através deles que se confirmará a existência das lesões sofridas pela vítima, de modo que sua ausência impossibilita a apuração do nexo de causalidade do óbito da vítima!**

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a veracidade dos fatos narrados na exordial, bem como autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício ao Hospital onde foi prestado o primeiro atendimento, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

**DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE**

**AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÉDICOS/DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS COMPLEMENTARES**

A Lei que regula a indenização pleiteada pela Autora é a Lei n.º 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a morte e o acidente noticiado.

**EM QUE PESE A PARTE AUTORA TER JUNTADO AOS AUTOS A CERTIDÃO DE ÓBITO DA VÍTIMA, NÃO HÁ ELEMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR QUE A VÍTIMA TERIA FALECIDO EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO.**

**EXA., APESAR DA PARTE AUTORA TER JUNTADO A CÓPIA DA CERTIDÃO DE ÓBITO DA VÍTIMA, NÃO FICOU COMPROVADO ATRAVÉS DOS DEMAIS DOCUMENTOS TRAZIDOS PELO AUTOR QUE A MORTE DA VÍTIMA DECORREU DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.**

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

No caso em apreço, não obstante dispensável a verificação do elemento culpa, mormente por se tratar de um seguro cuja responsabilidade é objetiva, é imprescindível a verificação de nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e o dano fatal, sob pena de inviabilizar a indenização prevista na Lei 6194/74.

**DESTARTE, COMO NÃO HÁ COMPROVAÇÃO CABAL DO NEXO CAUSALIDADE ENTRE A MORTE E O SUPÓSTO ACIDENTE NOTICIADO, DEVERÁ SER A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO É A MEDIDA QUE SE IMPÕE.**

**DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07**

**ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74**

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT4.

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais e o mesmo art. 8º da referida Lei, alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, no sentido de que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil 5.

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitária deve ser rateada entre todos os beneficiários da vítima.

Reiterando que o valor indenizável para a cobertura de evento morte é de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), verifica-se que o valor deve ser dividido entre todos os beneficiários da vítima.

Portanto, para que a autora possa receber o valor referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, deve comprovar a qualidade de única beneficiária.

#### **DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA**

É incontroverso na presente demanda que as partes Autoras receberam efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ R\$1.350,00 para cada autor, somando a monta de R\$2.700,00, valor este recebido em nome da representante legal Raimunda Nonata de Sousa:**

BRADESCO

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA POUPANCA  
CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
BANCO: 237 AGÊNCIA: 2373-6 CONTA: 000000429200-6

---

DATA DA TRANSFERENCIA: 17/12/2018  
NUMERO DO DOCUMENTO:  
VALOR TOTAL: 2.700,00

\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:  
CLIENTE: RAIMUNDA NONATA DE SOUSA

BANCO: 237  
AGÊNCIA: 05795-9  
CONTA: 000000005312-0

---

Nr. Autenticação  
BRADESCO171220180500000000002370579500000005312270000 PAGO

Ocorre, que durante o processo administrativo, os autores não comprovam serem os únicos herdeiros do *de cuius*, cabendo ressaltar que na Certidão de óbito não consta qualquer informação acerca dos herdeiros do falecido.

**Ademais, importante esclarecer que, administrativamente, foi pago o valor de R\$1.350,00 a cada autor do presente processo, o valor de R\$1.350,00 ao Fernando Santana da Silva e o valor de R\$1.350,00 a Lara Vitoria Lemos da Silva, totalizando o valor de R\$5.400,00.**

**BANCO DO BRASIL**

**COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA**

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

---

DATA DA TRANSFERENCIA:

17/12/2018

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL:

1.350,00

\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: FERNANDO SANTANA DA SILVA

BANCO: 104

AGÊNCIA: 04727

CONTA: 000000024104-6

---

Nr. da Autenticação D5364BA24BD73534

**ITAU - UNIBANCO**

**COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA**

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 341 AGÊNCIA: 0477 CONTA: 000000078857-4

---

DATA DA TRANSFERENCIA:

17/12/2018

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL:

1.350,00

\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: LARA VITORIA LEMOS DA SILVA

BANCO: 341

AGÊNCIA: 08967

CONTA: 000000052593-5

---

Autenticação:

C2F3020A93187E0809A48C17EA0F5F129403F93A3B1B4B30F1F7C1C06474078F

Assim, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com os documentos apresentados, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

***“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”***

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituir a através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vínculo de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

### **DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação [\[6\]](#).

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação [\[7\]](#)

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

### **CONCLUSÃO**

Considerando a sua criação com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, requer a substituição do pólo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal dos autores para que esclareçam:

- Queiram os autores esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado pela vítima e se houve encaminhamento da mesma ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro e qual o valor pago;
- Se os autores receberam algum valor referente a este ou outro sinistro;
- Quais os herdeiros necessários da vítima e se ela possuía companheira (o).

Requer a intimação do Ministério Público ante a presença de incapazes no presente processo.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. SUELIO MOREIRA TORRES** inscrito sob o nº **15477 - OAB/PB**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

PIAUI, 08 DE JANEIRO DE 2020.

**EDNAN SOARES COUTINHO**  
**1841 - OAB/PI**

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PI 10201, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrita na OAB/PI sob o nº 1841 e **HERISON HELDER PORTELA PINTO**, inscrito na OAB/PI sob nº 5367 , ambos com escritório à RUA BARROSO, N.º 646 – CENTRO/NORTE – TERESINA/PI, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **LUCAS EMANUEL PEREIRA DE SOUSA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **CASTELO DO PIAUI**, nos autos do Processo nº 08010444420198180045.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PI 10201

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819